



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

SF/16388.71635-94

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na forma do art. 5º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

‘Art. 14 Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados somente por meio de:

I – a moeda corrente; e

II – títulos emitidos pelo Tesouro Nacional’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização (PND), foi criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, posteriormente revogada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que alterou os procedimentos relativos ao PND. Essa última Lei, em seu art. 14, previa os seguintes meios de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND:

- i) moeda corrente;
- ii) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal (LH-CEF), títulos e créditos já renegociados;
- iii) títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

iv) novos meios de pagamento e modalidades operacionais recomendados pelo Conselho Nacional de Desestatização e autorizados pelo Presidente da República.

A MPV nº 735, de 2016, alterou o art. 14 e supriu os títulos previstos nos itens “ii” e “iii” acima. Permanecem, portanto, como meios de pagamento aceitáveis no PND: a) moeda corrente; e b) novos meios de pagamento recomendados pelo Conselho Nacional de Desestatização e autorizados pelo Presidente da República.

Nas décadas de 1990 e 2000, as privatizações admitiram como meios de pagamento, pelo valor de face, diversos títulos públicos, nomeados moedas de privatização, entre eles, OFND, LH-CEF, Debêntures da Petrobras, Títulos da Dívida Agrária, Créditos Securitizados. Como esses títulos eram negociados no mercado secundário por valores abaixo de seu valor de face, com elevados deságios, eles ficaram popularmente conhecidos como “moedas podres”.

A MPV nº 735, de 2016, eliminou a possibilidade explícita de uso desses títulos como meio de pagamento na privatização, por sinal, alguns deles nem existem mais. Contudo, como foi mantida a autorização genérica para o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, incluir novos meios de pagamento, existe a possibilidade de que se permita a utilização de novas “moedas podres”.

Com o intuito de evitar que volte a ocorrer a escandalosa utilização de “moedas podres”, esta emenda altera a redação do art. 5º da MPV nº 735, de 2016, de forma a permitir que somente moeda corrente e, com o intuito de reduzir a dívida pública, títulos emitidos pelo Tesouro Nacional constituam meio de pagamento no PND.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16388.71635-94